

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
2022.09.23.01F.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TARRAFAS/CE.



EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS
DOMICILIARES, COMERCIAIS, RESÍDUOS VEGETAIS,
CONSTRUÇÃO, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA
DE MEIO FIO DE VIAS URBANAS NA SEDE E
DISTRITOS E VILAS, CONFORME ANEXO DAS
LOCALIDADES - TODAS NO MUNICÍPIO DE
TARRAFAS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE
TARRAFAS/CE - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;
ART.24, INCISO IV; DECISÃO JUDICIAL;
POSSIBILIDADE; DEVER DE OBSERVAR O
PROCEDIMENTO DO ART.26 DA LEI 8.666/93.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela presidente da comissão de licitação do Município de Tarrafás, no que tange a contratação direta de Prestação de Serviços de coleta, transporte de resíduos domiciliares, comerciais, resíduos vegetais, construção, varrição, capinação e pintura de meio fio de vias urbanas na sede e distritos e vilas, conforme anexo das localidades - todas no Município de Tarrafás sólidos do Município de Tarrafás/CE, tendo em vista decisão judicial nos autos do processo nº 0628805-03.2022.8.06.0000, no qual foi determinado pela desembargadora relatora a suspensão do contrato nº 2021.06.18.001F, de prestação de serviço público de lixo, bem como a realização de procedimento licitatório para nova contratação, sendo permitido a sua dispensa e contratação direta pelo prazo máximo de 60 dias, lapso temporal para realização do procedimento licitatório.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

Antes de imiscuir nas indagações feitas pelo Órgão Municipal, é de primordial importância analisar a regra constitucional que define a obrigatoriedade de fazer-se o procedimento licitatório, e que visa exatamente concretizar os princípios da impessoalidade, isonomia e supremacia do interesse público:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, através de uma análise perfunctória, percebe-se facilmente que a regra é que à administração pública realize licitação para aquisição de mercadorias ou serviços.

Ocorre que, a própria norma constitucional traz a possibilidade de não realizar tal procedimento, mas deixam ao legislador infraconstitucional à incumbência de determinar quais são estes casos.

Tais hipóteses vêm previstas na Lei 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, mais precisamente em seus arts. 24 e 25, os quais tratam de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O presente caso, ao nosso entender trata-se de um nítido caso de dispensa de licitação prevista no art.24, inciso IV, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos nossos).



No presente caso, tem-se caracterizada a situação de excepcionalidade e urgência, tendo em vista a suspensão do atual contrato de prestação de lixo, por decisão judicial, e a determinação de novo procedimento licitatório, tendo sido permitida a contratação direta pelo prazo máximo de 60 dias, para realização do procedimento licitatório.

Outrossim, a não contratação emergencial importará na quebra de continuidade dos serviços (prejuízo), contrariando o interesse público. Afigura-se a contratação direta nos moldes do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

A respeito do tema, vejamos o posicionamento da doutrina:

"O inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93 refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (...) No caso específico das contratações diretas, emergencial significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (Marçal Justen Filho, "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 12ª edição, pg. 292).

Para o doutrinador Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever

jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] *A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas à coletividade. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).*

Assim, o art. 24, IV, também prevê que somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, são passíveis de contratação emergencial. Assim, mesmo que ocorram quaisquer fatos alheios à vontade das partes, o tempo do ajuste é contado de forma contínua, a partir do fato e não da contratação. Ademais, lembra-se a impossibilidade de prorrogação.

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 - Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Em suma, a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de dano ou prejuízo, não podendo a execução do contrato superar a cento e oitenta dias. Esse limite foi dado à Administração para que se pudesse resolver o problema que existe temporariamente e, durante esse prazo, fosse iniciado um processo mais amplo, se necessário. Isso acarretará em um

fracionamento justificado, porque visa a resguardar o interesse maior da contratação imediata, que evita a concretização de um dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em questão o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) é dispensável, sendo necessário o período de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30 (trinta) para a realização de um novo processo licitatório e, conseqüentemente, solucionar o problema.

Admoesto que deve ser cumprido integralmente o procedimento regrado no art. 26, da Lei de Licitações, que se conclui com a ratificação da dispensa e a publicação na imprensa oficial.

Conclusão

Por tais razões, considerando as informações postas, entendemos cabível a dispensa de licitação agitada na presente consulta, com fulcro nos arts. 24, inc. IV, combinado com o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Alerta-se, ainda que seja feita uma exaustiva pesquisa no mercado, em busca do valor mais vantajoso para administração, bem como a justificativa do motivo de escolha da empresa contratada.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas, 03 de outubro de 2022.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE Nº. 31.252

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE 31.251